



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.104 - PR (2013/0128014-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ARLINDO MENEZES MOLINA
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
MÁRCIO ANTÔNIO SASSO E OUTRO(S)
MARCIO RIBEIRO PIRES
AGRAVADO : SAGEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : HENRIQUE KURSCHEIDT
MARCIA ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATOS DE CÂMBIO - COBRANÇA ABUSIVA DO DESÁGIO CONTRATADO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - LAUDO PERICIAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

1.- No caso concreto, tendo o Tribunal de origem concluído que houve excesso de execução, rever tal entendimento para se chegar a conclusão diversa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.104 - PR (2013/0128014-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ARLINDO MENEZES MOLINA**
 CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
 MÁRCIO ANTÔNIO SASSO E OUTRO(S)
 MARCIO RIBEIRO PIRES
AGRAVADO : **SAGEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **HENRIQUE KURSCHEIDT**
 MARCIA ZANIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.104 - PR (2013/0128014-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 573/576):

[...].

4.- *O inconformismo não merece prosperar.*

O Acórdão recorrido concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, pelo excesso de execução, razão pela qual deu parcial provimento ao apelo do ora agravado. Destaca-se o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

Apesar das conclusões da perícia judicial, o douto magistrado afastou a ocorrência do excesso de execução, por entender que a divergência dos valores apresentados pela perícia e o banco decorre do fato de que o perito fez incidir o percentual de 2% consoante cláusula 22 do contrato, ao passo que o banco aplicou 6% constante no item 'outras especificações' do contrato, desconsiderando as prorrogações efetuadas nos contratos. Assim, conclui:

"Aqui, porém, se verifica que os prazos de vencimento das obrigações foram estendidos na linha do tempo, por ato de liberalidade do banco, logo, os acréscimos previstos no contrato - e decorrentes da inadimplência - deveriam se dar a partir do vencimento originário da obrigação, e não 'pós o término do novo prazo', como afirmou o douto perito (fl. 221) precisamente porque a prorrogação não se convolou em novação.

Não teria sentido o Banco deixar de cobrar os encargos desde o vencimento originário da obrigação." (fls. 325/326).

Em que pese as ponderações feitas pelo douto magistrado, entende-se que deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, no sentido de que "uma vez estendidos os prazos de vencimento, os acréscimos poderiam ocorrer após o término do novo prazo. Ressalte-se que as prorrogações em nenhum momento definiram a eventual cobrança dos encargos pelo atraso no cumprimento da obrigação, mas apenas remeteram aquilo que não foi objeto de modificação para as cláusulas presentes no contrato originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, se este (contrato originário) determina que o acréscimo de 6% decorrerá do atraso da obrigação, e tendo esta (o prazo de cumprimento) da obrigação) sido prorrogada, tal percentual apenas poderia incidir após esse novo vencimento." (fls. 221).

Portanto, tendo o perito judicial realizado novos cálculos, aplicando os índices corretos, conforme o contrato e após o vencimento da dívida, apurando excesso de execução, tais valores devem ser expurgados dos valores devidos.

Nesse sentido, são as conclusões da perícia, que apontou divergência de valores em relação a todos os contratos. Transcrevo a observação feita pelo perito em relação a um dos oito contratos, mas que foi a mesma no tocante aos demais, havendo diferença apenas em relação aos valores apurados:

"No item 14 do quadro do quesito 1º, comparamos os nossos cálculos baseados no parâmetros fixados pela Embargada neste quesito e o valor constante da planilha verificando-se a ocorrência de divergência.

Nas condições aqui apresentadas, o valor obtido foi de R\$ 461.791,07, contra o valor de R\$ 565.280,24.

O valor apresentado pela Embargada não considera as prorrogações efetuadas nos contratos e aplica o acréscimo de 6% ao ano (item outras especificações) no período após o primeiro vencimento.

Frise-se que o banco não aplicou adicional de 2% constante da cláusula 22, mas sim o de 6% constante do item outras especificações. Enquanto que nos cálculos deste quesito este perito utilizou a taxa de 2%.

O critério do banco apontou corretamente as datas de prorrogações, porém estas mesmas prorrogações não foram levadas em consideração nos cálculos." (fls. 221).

Cabalmente demonstrado o excesso de execução, o seu afastamento é medida que se impõe." (e-STJ, fls. 434/436)

5.- Para que se possa rever tal entendimento, e, concluir pela violação dos dispositivos legais apontados como violados, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0128014-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 336.104 / PR**

Números Origem: 201100073809 692981999 714255801 714255802

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
 RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES
 ARLINDO MENEZES MOLINA
 MÁRCIO ANTÔNIO SASSO E OUTRO(S)
 CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAGEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCIA ZANIN E OUTRO(S)
 HENRIQUE KURSCHIEDT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES
 ARLINDO MENEZES MOLINA
 MÁRCIO ANTÔNIO SASSO E OUTRO(S)
 CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAGEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCIA ZANIN E OUTRO(S)
 HENRIQUE KURSCHIEDT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha.